



Interessado: Ouvidoria SAEB

Assunto: Decisão de 2ª Instância CGAI - manifestação nº 2840350

Senhora Diretora de Planejamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos da SRH/SAEB,

Em atenção à solicitação formulada pela Ouvidoria desta Secretaria da Administração, esclarecemos que a Constituição Federal de 1988 expressamente admite, como uma das exceções ao recrutamento de mão de obra por meio de concurso público, a contratação por tempo determinado de servidores para o atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme o disposto no seu art. 37, I, *in verbis*:

Art. 37...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

No âmbito do Estado da Bahia, as contratações por tempo determinado são regidas pelos arts. 252 a 255 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, pelo Decreto nº 11.571, de 03 de junho de 2009, e pela Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 15.805 de 30 de dezembro de 2014.

As funções contratadas em regime temporário, comumente designadas como REDA (Regime Especial de Direito Administrativo), seguem o padrão remuneratório das carreiras existentes no órgão ou entidade contratante cujas atividades e formações mais se assemelhem às requeridas, conforme definido no art. 255 da Lei nº 6.677/1994, abaixo transcrito:

Art. 255 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou da entidade contratante.

Esta Coordenação de Gestão de Carreiras e Remuneração, ao receber solicitações de contratação por tempo determinado, sempre recomenda a utilização da remuneração inicial da carreira que mais se assemelha a função pleiteada no âmbito do ente solicitante.

Sugerimos, também, o emprego de nomenclatura padronizada e a identificação de área de atuação específica, quando necessária, conforme atividades descritas e formação exigida.

A contratação de servidores temporários para a área de comunicação social deve observar, assim, as mesmas regras que disciplinam a carreira de Jornalista, integrante do Grupo

No âmbito do Poder Executivo Estadual, o regime de trabalho dos Jornalistas efetivos está previsto na Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003. Segundo o Anexo IV do mencionado diploma normativo, a Gratificação por Competência – GPC - vantagem inerente à carreira em apreço – é percebida em razão das jornadas de 25 e 35 horas semanais.

Utilizamos, deste modo, os regimes acima indicados para as contratações temporárias de Jornalistas.

É preciso esclarecer que Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), determina que a duração normal do trabalho dos Jornalistas não poderá exceder 05 horas diárias, salvo se houver acordo escrito, hipótese em que poderá elevar-se à 07 horas diárias. Vejamos os dispositivos que trouxeram tais previsões:

SEÇÃO XI

DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS

(...)

Art. 303 - A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304 - Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Já o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista, estabeleceu, em seu art. 9º, *caput*, que “O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho”.

Ambas as normas revelam que o Jornalista poderá trabalhar em jornadas de 05 horas (normal) e 07 horas (estendida), desde que haja a correspondente compensação financeira.

A decisão mencionada no pedido que acompanha a solicitação da Ouvidoria - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1290281 - abordou decréscimo remuneratório de Jornalistas do município de Guarulhos-SP em razão da implantação da jornada normal de 05 horas diárias (25 horas semanais), em detrimento do regime de 40 horas semanais previsto no edital do concurso. Decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal – STF pela inadmissibilidade do recurso interposto, conforme ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO VENCIMENTO POSTERIOR AO PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Pelo exposto, é justo compreender que a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores ocupantes de cargos efetivos de Jornalista e, como consequência, os servidores sob

REDA que os utilizam como paradigma, estão alinhadas com a legislação nacional e local que rege a matéria.

São estes os nossos esclarecimentos, os quais sugerimos sejam remetidos à **Ouvidoria desta SAEB, via SRH**, para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Tereza Oliveira Santos, Coordenador I**, em 05/03/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lícia Pineiro Fernandez Telles, Diretor**, em 06/03/2024, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00085057267** e o código CRC **BF62F007**.